



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0103/2024

“Dispõe sobre a proibição de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+”.

Autor: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Após decorrido o prazo para as diligências, não havendo manifestação, retornaram a este Relator os autos do Projeto de Lei nº 0103/2024, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que “Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+”.

Da Justificação da Autora retiro que:

[...]

É inegável que, embora tradicional no Estado, a Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ se tornou local de prática de exposição do corpo, com contante imagem de nudez, simulação de atos sexuais e manifestação que resultam em intolerância religiosa.

[...]

É dever do Estado garantir o bem estar da criança e do adolescente, em ambiente livre de violações aos seus direitos especiais. A criança e o adolescente são a base da sociedade do amanhã e da família das gerações futuras.

A referida proibição é, na verdade, apenas consectário lógico de boa interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente. São diversos os artigos da referida Lei Federal nº 8.069/1990 que visam proteger a criança e o adolescente da exposição da nudez, simulação de atos sexuais, intolerância religiosa e a do consumo de bebidas alcoólicas. Portanto, solicito o costureiro apoio aos pares deste Parlamento.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 27 de março de 2024 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.



No dia 30 de abril de 2024, foi aprovado Pedido de Diligência Externa, de minha autoria, à Casa Civil, para que trouxesse aos autos as manifestações a respeito da matéria da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo, não houve manifestação.

Éo relatório.

II –VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais e, de igual modo, devem ser analisados os requisitos da legalidade e juridicidade.

Inicialmente, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, haja vista previsão do inciso III do art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988(CRFB/88), não se tratando de caso reservado à Lei Complementar, art.57 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE), pelo que a proposição de lei ordinária é a forma adequada, e não vejo óbice ao prosseguimento da matéria em tela.

Tem-se que o presente Projeto de Lei em análise não contraria o interesse público, uma vez que se coaduna com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com o disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais.

Ademais, trata-se de matéria constitucionalmente legítima, pois a proteção à infância e à juventude é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XV, da

Constituição Federal, o que autoriza a atuação legislativa no âmbito estadual para regulamentar e complementar normas gerais relacionadas à matéria.

Dessa forma, constata-se que a proposta respeita os princípios constitucionais, não apresenta vício de iniciativa e guarda consonância com os deveres estatais de proteção integral às crianças e adolescentes, razão pela qual deve ser considerada constitucional.

Apenas, quanto a técnica legislativa e legalidade da proposta, considero que o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 0103/2024 que estabelece uma vedação absoluta à mitigação, negociação, transação ou compensação dos valores fixados em auto de infração, mesmo em sede judicial, deve ser suprimido do projeto, pois tal disposição pode afrontar princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de restringir a atuação do Judiciário na análise concreta de cada caso.

Por esse motivo, apresentei emenda supressiva, com o objetivo de **aprimorar a redação do projeto**, conferindo maior segurança jurídica e compatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, por entender que ela corrige uma possível rigidez excessiva e contribui para a melhoria técnica e jurídica da proposição legislativa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0103/2024**, nos termos da **Emenda Supressiva** apresentada, tal como determinada pelo 1ª Secretária da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator